



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000185/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.962 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente LAURO DE MOURA SARAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente fiscal, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto à instituição financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão n.º 09-28.978 (fls. 261/272):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados em cada uma dessas Operações. Espécie distinta, portanto, de apuração de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial não justificado, sendo esta baseada no confronto de recursos patrimoniais e financeiros do contribuinte com seus gastos e aplicações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 221/231), lavrada em 14/01/2008, referente aos Exercícios 2004, 2005 e 2006, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 223.728,80, sendo R\$ 105.704,53 de Imposto de Renda, código 2904, R\$ 79.278,38 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 38.745,89 de Juros de Mora calculados até 28/12/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.223/225) foi constatado Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depositados Bancários com Origem não Comprovada.

Regularmente Intimado, o contribuinte não conseguiu comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, conforme descrito no RELATÓRIO FISCAL (fls. 230/231).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (AR- fl. 234), em 22/01/2008 e, em 14/02/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 235/254.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-28.978, em 09/04/2010 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 04/05/2010 (AR - fl. 275) e, inconformado com a decisão prolatada, em 26/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 276/291.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte faz um resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. Não procede o argumento da decisão recorrida no sentido de não se manifestar sobre a inconstitucionalidade de legislação fiscal;
2. Decisão administrativa que tenha ignorado, desprezado, ou negligenciado os preceitos contidos na Constituição Federal, revela-se imprestável para permitir a execução judicial do Crédito Tributário;
3. Não restou demonstrado a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física;
4. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza somente pode ser exigido sobre o acréscimo patrimonial e jamais sobre o próprio patrimônio;
5. O Imposto de Renda não incide sobre os depósitos bancários isoladamente, mas sobre os acréscimos patrimoniais deles decorrentes;
6. É equivocada a prática de se presumir omissão de receita, sem a devida demonstração de sinais exteriores de riqueza e de renda consumida;
7. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 apenas autoriza que os depósitos bancários sirvam como marco inicial para a investigação acerca dos supostos rendimentos não ofertados à tributação, conseqüentemente não podem ser considerados fatos geradores do Imposto de Renda.

Finaliza seu Recurso Voluntário pedindo que seja examinada a matéria não apreciada na decisão recorrida e requerendo seu acolhimento a fim de cancelar a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Contextualização do Recurso Voluntário

O Recorrente traz argumentação geral em seu Recurso Voluntário e em nenhum momento procura demonstrar a origem dos depósitos que deram causa ao lançamento.

Assevera que a não apreciação da inconstitucionalidade e ilegalidade da lei que autoriza a presunção legal de omissão de rendimento cerceia o direito de defesa; que somente se considera renda o acréscimo patrimonial e que o Imposto de Renda não incide sobre os depósitos bancários considerados isoladamente e que o fiscal tem que exercer o poder de investigação nos termos do art. 142 do CTN.

Inconstitucionalidades – cerceamento do direito de defesa

Cabe inicialmente esclarecer que as questões atinentes à razoabilidade, ocorrência de efeito confiscatório, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, a não apreciação de alegações acerca da inconstitucionalidade de lei não importa em cerceamento do direito à ampla defesa.

Destarte, o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que estabelece a caracterização de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente autuante, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto a instituição financeira.

Dessa forma, indefiro a preliminar suscitada.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

O Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos, alegando ser indevida a exigência fiscal com base nos depósitos bancários.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Da origem dos valores depositados

Em razões recursais, o contribuinte se insurge contra a exigência de forma geral, no entanto, em nenhum momento demonstrou qualquer esforço argumentativo, ou mesmo trouxe provas, objetivando comprovar a origem dos depósitos. O Recurso apresentado traz meras alegações com retórica relacionada à inconstitucionalidade da forma de tributação.

Com efeito, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma individualizada, cada depósito indicado no lançamento, o que não foi feito pelo Recorrente. O contribuinte sequer tenta justificar a origem dos depósitos incorridos em conta bancária, traz apenas argumentos vazios de efetiva comprovação.

Ocorre que a presunção legal somente é elidida com a comprovação, inequívoca, da origem dos ingressos em sua conta, o que não significa aceitação de justificativa generalizada sobre a origem dos valores depositados.

Não há suporte probatório hábil e idôneo capaz de comprovar a origem de cada depósito realizado. Sendo que o ônus da prova no caso da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 recai sobre o contribuinte, devendo este apresentar elementos concretos para o convencimento do julgador, e não apenas alegações supedaneadas em prova genérica.

Nesse contexto, verifica-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, apresentando recurso desprovido de substrato documental e esclarecedor da natureza da operação e dos depósitos realizados, razão porque deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto